

Acórdão: 23.437/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000072683-92
Impugnação: 40.010155569-81
Impugnante: Sidnei Tadeu Mendes Guerra
CPF: 620.422.386-00
Proc. S. Passivo: NÍVIA ELIAS ALMEIDA
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD incidente sobre o quinhão hereditário transmitido em decorrência do falecimento de Eponina Mendes Guerra, ocorrido em 12/11/20 e cujo vencimento se deu em 11/05/21, nos termos do art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o valor do imposto devido referente ao quinhão, acrescido da Multa de Revalidação estipulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/30, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 193/198.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração devido à ausência de homologação da partilha nos autos do Inventário nº 5001180-51.2021.8.13.0079 e à falta de apreciação do pedido de alvará judicial para venda de bem do espólio para pagamento do ITCD e demais despesas.

Cita jurisprudência que apresenta decisões que têm como base a Súmula nº 114 do STF para robustecer sua argumentação pela nulidade do trabalho fiscal.

Requer ainda que, caso o pedido de nulidade não seja acolhido, seja suspenso o crédito tributário e sua cobrança para posterior revisão de valores e

cancelamento de juros e multas, revisão tal a ser realizada após a expedição do formal de partilha pelo juiz responsável pelo processo.

Não assiste razão ao Impugnante quanto à nulidade arguida, uma vez que a argumentação de nulidade trazida se confunde com as próprias razões de mérito, que serão analisadas a seguir.

Do Mérito

A Constituição da República de 1988 – CR/88, em seu art. 155, inciso I, atribuiu aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir o ITCD - Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e sobre Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

O fato gerador, a transmissão dos bens provocada pelo falecimento da Sra. Eponina Mendes Guerra, ocorreu em 12/11/20, sob a égide da Lei nº 14.941/03, instituída pelo estado de Minas Gerais em obediência ao preceito constitucional e regulamentada pelo Decreto nº 43.981/05.

O campo de incidência desse imposto é o disposto no art. 1º de referida Lei:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

(Grifou-se)

Esse mesmo dispositivo legal define base de cálculo, alíquota, sujeição passiva e vencimento do imposto, posteriormente detalhados no Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

O prazo para pagamento do ITCD é o definido no art. 13 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de **cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;**

(...)

(Destacou-se)

Não há no texto legal qualquer vinculação entre o vencimento do imposto na transmissão *causa mortis*, a homologação da partilha e a expedição do documento que a formalize. Ao contrário, o § 7º do art. 1º dessa Lei, expressamente, desvincula o fato gerador da instauração de inventário ou arrolamento, seja judicial ou extrajudicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo para pagamento do ITCD é contado a partir da data da abertura da sucessão, que ocorre no momento da morte e marca a transmissão da herança, conforme art. 1.784 do Código Civil, instituído pela Lei Federal nº 10.406/02:

Lei Federal nº 10.406/02

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

(...)

Com a morte do autor da herança, a propriedade e a posse da mesma são transmitidas, imediatamente, aos herdeiros legítimos e testamentários, independentemente da abertura do inventário. Trata-se do princípio da Saisine, herdado do direito medieval francês (1259), cujo propósito principal é a defesa do direito de herança e da propriedade dos bens em benefício dos herdeiros do falecido.

A desvinculação do vencimento do ITCD da tramitação do inventário fica ainda mais evidente nos parágrafos seguintes, todos do art. 13 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

§ 2º **A alienação de bem, título ou crédito no curso do processo de inventário, mediante autorização judicial, não altera o prazo para pagamento do imposto devido pela transmissão decorrente de sucessão legítima ou testamentária.**

(...)

(Destacou-se)

Destaque-se que o texto do § 2º acima refuta a arguição de nulidade do Auto de Infração aqui levantada pelo Impugnante, embasada na falta de apreciação do pedido de alvará judicial para venda de bem do espólio para pagamento do ITCD e demais despesas. Tal solicitação não suspende ou altera o prazo de pagamento do imposto previsto na legislação estadual.

O legislador cuidou de separar a cobrança do imposto da tramitação do inventário/arrolamento na edição do art. 18 da Lei nº 14.941/03. Neste dispositivo legal, é exigida a comprovação do pagamento integral do ITCD mediante certidão exarada pela SEF/MG para emissão do formal de partilha ou carta de adjudicação.

Lei nº 14.941/03

Art. 18. O registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio ou de partilha de bens na união estável, bem como de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escritura pública de doação de bem imóvel, será precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

O principal argumento da impugnação apresentada – a inexigibilidade do ITCD antes da homologação dos cálculos pelo juiz - não tem embasamento na legislação vigente à data do fato gerador.

A Súmula nº 114 do STF, que supostamente fundamentaria tal impossibilidade de cobrança do imposto, foi editada em uma época em que os valores dos bens transmitidos eram determinados judicialmente e posteriormente homologados pelo Fisco. Referida Súmula, editada em 1963, quando vigorava o Código de Processo Civil de 1939 e antes mesmo da entrada em vigor do Código Tributário Nacional (datado de 1966), não poderia servir de base para o julgamento de questões jurídico-tributárias ocorridas sob a égide do ordenamento Constitucional de 1988, que deu nova conformidade ao Direito Tributário brasileiro.

Tampouco o Código de Processo Civil poderia disciplinar matéria tributária relativa ao ITCD, não podendo de forma alguma estabelecer o momento de seu recolhimento, nem sua exigibilidade.

Deste modo, vencido e não pago o imposto e dispondo das informações necessárias, o Fisco não somente poderá efetuar o lançamento de ofício antes da homologação do cálculo pelo juiz, nos termos do art. 85, inciso II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, como deverá fazê-lo sob pena de responsabilidade funcional prevista no art. 23 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

(...)

O entendimento pela aplicação da Súmula nº 114 do STF encontra-se superado pelo sistema jurídico pátrio.

As alegações do Impugnante contra a exigência do imposto antes da homologação dos cálculos pelo juiz são meramente protelatórias e não são capazes de elidir a exigência fiscal.

O inventário e a partilha são regidos pela legislação civil e processual civil.

O lançamento do imposto é matéria tributária e o Fisco efetuou o lançamento observando todas as determinações constantes na legislação tributária para garantir sua plena validade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2023.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente

CCMIG

P